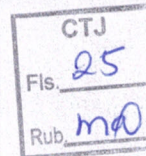




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 825/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 445/2019 que “Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.”

Apenso Projeto de Lei n.º 552/2020

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/10/2019, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão no dia 25/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 445/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima, visando promover adequações a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.

Em sua justificativa o Autor assim expõe:

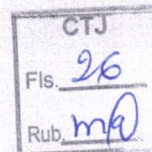
“O presente projeto cria os instrumentos necessários para garantir a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde, de modo a assegurar a materialização dos direitos constitucionais à informação e à saúde. Busca-se com o projeto permitir que todo o cidadão tenha acesso fácil a dados essenciais a respeito dos medicamentos a que tem direito por lei, tais como: a disponibilidade, por local de distribuição; a data da última remessa de medicamentos que foi distribuída; os dados do processo licitatório para a aquisição e do contrato que rege o seu fornecimento; ou ainda o motivo da falta e a data prevista de chegada da nova remessa, se for o caso. A transparência é um dos pilares centrais de qualquer projeto de Estado que se pretenda democrático.

(...)

O que se busca, portanto, é apenas garantir que a publicização se dê de modo acessível e compreensível para qualquer cidadão. No caso da Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estadual isso é ainda mais importante, pois cabe a ela distribuir componentes especializados, muitas vezes de alto custo, que são essenciais para proteger a saúde e até mesmo a vida de um número altíssimo de pacientes. Para essa parcela da população e seus familiares, saber se há e onde há um medicamento é o mínimo.

Ter acesso às razões pelas quais não há determinado medicamento é também muito importante, pois permite que os atingidos possam fiscalizar a Administração e pleitear com maior facilidade os seus direitos. As informações de que trata o presente projeto são essenciais para que o direito à saúde pública, gratuita e de qualidade seja, de fato, efetivado. Além do mais, é dever do Poder Público que absolutamente ninguém seja prejudicado pela falta de informação sobre como funciona o processo de fornecimento e distribuição dos referidos medicamentos.

(...)"

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL 445/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo, sendo aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

Posteriormente, a proposta retornou à Comissão de mérito para manifestação a respeito do Projeto de Lei n.º 552/2020 apensado e do Substitutivo Integral n.º 01 apresentado ao PL 445/2019, em nova manifestação a Comissão aprovou o Projeto de Lei n.º 445/2019, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicado o PL 552/2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Assim, a proposta retorna a esta comissão para análise quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, possui a finalidade de dispor sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.



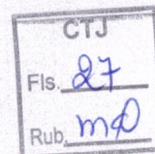
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O direito à informação perante os órgãos públicos integra o rol de direitos fundamentais e decorre diretamente do texto constitucional; entre os dispositivos nucleares e merece destaque o art. 5º, XXXIII, onde destaca que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

A proposição, embora trate de um procedimento administrativo a ser elaborado pelo Poder Executivo ele atende ao que propõe ao Princípio da Publicidade consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. De acordo com as diretrizes de referido princípio, é obrigatória a divulgação os atos da administração pública visando à transparência dos atos administrativos aos administrados. Vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

A questão da distribuição de medicamentos além de envolver a publicidade possui reflexos direto no direito à saúde, pois a administração indevida desses recursos produz danos extremamente danosos, danos esse que podem ser irreversíveis.

Não bastasse isso, a propositura está em consonância com os princípios fundamentais e objetivos prioritários do Estado, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual dispõe sobre a transparência das ações:

Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:

...
IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;

Ademais, é uma forma de concretização do Princípio Republicano, conforme se observa do julgamento do Agravo Regimental no Supremo Tribunal Federal (SS 3.902-AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011):

"A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado."

A publicidade é uma atribuição imposta pela Constituição Federal a toda Administração Pública Direta e Indireta, o que nos leva a inferir que estão inclusos nessa disposição a distribuição dos medicamentos, visto que, são muitos cidadãos que dependem e precisam de tal medicamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 28
Rub. MP

O Legislador Estadual apenas entende que essas informações devem ser disponibilizadas em formato aberto, ao público em geral, de modo a permitir uma maior transparência e, um controle social sobre os gastos dessa verba pública, que possui uma grande relevância para a saúde.

Além disso, visando regular o acesso a informação, foi editada a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo a exceção e, estabelece como competência dos órgãos a função de assegurar a gestão transparente da informação e amplo acesso a ela, conforme estabelecido em seu artigo 6º, inciso I, *in verbis*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Os procedimentos previstos na lei devem seguir como diretriz, entre outras, conforme dispõe o art. 3º da referida lei, “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (Art.3º, incisos I, II e III).

O compromisso com a transparência transcende a mera publicidade. Conforme sugere Carlos E. Delpiazzi, a transparência implica a superação da tradicional publicidade: portanto, mais do que “mostrar”, deve “dejar ver”¹.

A Ministra Carmem Lúcia sobre o tema esclarece que para se fiscalizar é necessário conhecer e o acesso a informação é que fornece os elementos necessários ao exercício do direito do cidadão, sob pena de se tornar o princípio da publicidade apenas letra da norma jurídica, sem efetividade.

Não se exige que se fiscalize, se impugne o que não se conhece. O acesso a quanto pratica do administrativamente pelo Estado é que oferece os elementos para o exercício dos direitos do cidadão. A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão possam ser mais que letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica e social. Sem a publicidade da conduta administrativa do Estado não há como se cogitar da juridicidade e da moralidade administrativa, logo, não se pode pensar também na eficácia do princípio da responsabilidade pública.²

¹Acesso à informação pública / Rafael Valim; Antônio Carlos Malheiros; Josephina Bacariça (*in memoriam*) Coordenadores; prefácio Celso Antônio Bandeira de Mello; apresentação Marcus Vinicius Furtado Coêlho. – Belo Horizonte: Fórum, 2015. P.95

²ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 241.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 29
Rub. mp

Assim, disponibilização das informações atinentes a administração e distribuição dos medicamentos, tal como dispõe a proposição, atende a esses preceitos constitucionais e legais.

Com relação a não geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, tendo em vista que o Poder Executivo já possui a atribuição de disponibilizar as informações à população. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...).” (Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Por último, vale destacar que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem adotado, entendimento no sentido de que as normas que versam sobre o direito de informações e a publicidade estão em consonância com o princípio constitucional da publicidade e transparência dos atos governamentais, previsto como mandamento na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei n.º 552/2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento restou prejudicado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, quanto ao mérito, logo, não será objeto de análise por esta Comissão.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. mq

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto à aprovação do Projeto de Lei n.º 445/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 552/2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 24 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 445/2019 (Apenso PL 552/2020) – Parecer n.º 825/2020
Reunião da Comissão em <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dr.º Eugênio</u>
Relator: Deputado <u>Sebastião Rezende</u>

Voto Relator

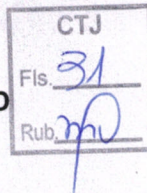
Pelas razões expostas, voto à aprovação do Projeto de Lei n.º 445/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 552/2020 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

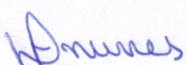


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	27/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 445/2019 (apenso PL 552/2020) – c/ substitutivo integral
Autor:	Dep. Paulo Araújo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01 e pela prejudicialidade do projeto de lei n.º 552/2020. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral por videoconferência e Deputado Silvio Fávero Presencialmente. Ausente Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01 e pela prejudicialidade do projeto de lei n.º 552/2020.				


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal